



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações - Secretaria Municipal de Justiça

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026

PROCESSO Nº 23986/2025

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO VETERINÁRIO AMBULATORIAL, CIRÚRGICO, EXAMES E MEDICAÇÕES PARA CÃES E GATOS TUTELADOS POR MUNICÍPIES EM VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, DE ACORDO COM A LEI 18.059/2016, CAPÍTULO VI, ART. 20º, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Aos 17 (dezessete) dias do mês de março do ano de 2026, às 09h00, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre o recurso interposto pela empresa **CLÍNICA VETERINÁRIA CLUBE DOS BICHOS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº **48.052.673/0001-11**, protocolado via e-mail em 09/03/2026, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, A Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21, em seu artigo 165 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 165. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:*

I - recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Também neste sentido está descrito o edital:

11 (RESUMO). “O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando a intenção do recurso de forma imediata, considerando que o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. Os interessados têm o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, tendo que encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses”.

Considerando que, em 04/03/2026, a empresa **HOSPITAL VETERINÁRIO ORTOVET LTDA - EPP** foi declarada VENCEDORA dos **LOTES 01 e 02** do certame em epígrafe, foi aberto o prazo de 3 dias úteis para interposição de recursos aos interessados, sendo o prazo final para interposição de eventual recurso seria o dia 09/03/2026. Dessa forma, reputa-se **TEMPESTIVA** a peça recursal apresentadas pela empresa interessada cabendo, portanto, a análise do mérito.

Em tempo, a Administração abriu prazo para apresentação de contrarrazões, sendo que a empresa **HOSPITAL VETERINÁRIO ORTOVET LTDA - EPP** apresentou seus memoriais, via e-mail, em 10/03/2026, de modo que a mesma também se encontra **TEMPESTIVA**, cabendo análise do mérito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações - Secretaria Municipal de Justiça

São Carlos, Capital da Tecnologia

Síntese das alegações da Recorrente CLÍNICA VETERINÁRIA CLUBE DOS BICHOS LTDA - ME

A recorrente aduz que a empresa Hospital Veterinário Ortovet Ltda., não cumpriu as condições editalícias. Sustenta que, por esta empresa ter sua sede no Estado de Roraima, não possui conhecimento da realidade do mercado no Estado de São Paulo. Com isso, destaca que houve aumento no piso salarial de médico veterinário no ano corrente. Mediante estas considerações, afirma que a proposta apresentada pela empresa Ortovet, é inexequível, porque não demonstra corretamente os custos dos salários e dos encargos trabalhistas, previdenciários, sociais, entre outros. Além disso, cita que a distância da sede da empresa em relação ao município de São Carlos, aumenta ainda mais os custos operacionais para execução do objeto.

Por fim, requer a ora recorrente, que seja reformada a decisão que declarou vencedora a empresa Ortovet e que a mesma venha a ser desclassificada do certame.

É a apertada síntese dos fatos.

Síntese das alegações da Recorrida HOSPITAL VETERINÁRIO ORTOVET LTDA – EPP

A recorrida aduz, em detrimento às alegações das recorrentes, que sua proposta atende integralmente às exigências do edital e seus anexos, reportando que a planilha de composição de custos, solicitada em sede de diligência, possui caráter meramente estimativo e que este pode sofrer variações no sentido de se adequar à dinâmica operacional da atividade empresarial, sob a condição da viabilidade econômica da execução contratual. Afirma ainda que, em relação ao valor global de sua proposta, a diferença do valor unitário indicado para o salário de médico veterinário considerando o piso salarial vigente informado pela recorrente, é irrelevante e não compromete a execução contratual e, ainda, que a planilha de custos apresentada, contempla integralmente todos os encargos trabalhistas e previdenciários que incidem sobre a mão de obra dos profissionais.

Noutro ponto, a recorrida aponta que a diferença de valores entre os itens do lote 01 e do lote 02 do certame, se sustenta pelo fato de que a precificação depende do valor global de cada lote, da estrutura contratual e da estratégia operacional adotada pela empresa licitante.

Aponta ainda, a ora recorrida, que a análise positiva de sua proposta e planilha de custos, foi feita por profissionais competentes da Administração Municipal, a qual julgou haver compatibilidade entre os custos estimados e o valor final ofertado, além da confirmação da viabilidade econômica da execução contratual.

Derradeiramente, acerca do fato da sede de sua empresa ser em outro Estado, a recorrida afirma que essa matéria já foi resolvida mediante resposta de questionamento da própria Unidade requisitante, a qual reportou que a vencedora do certame terá o prazo de 40 (quarenta) dias para apresentação do local onde será executado o serviço no município de São Carlos. Nesse sentido, a empresa H. V. Ortovet pondera que a implantação de novas unidades de sua empresa, são realizadas por equipe especializada e que o modelo operacional é plenamente compatível com os prazos exigidos em edital.

Da manifestação da Unidade solicitante: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E BEM-ESTAR ANIMAL

Considerando tratar-se de decisão de natureza eminentemente técnica, proferida no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Bem-Estar Animal, os autos foram encaminhados à Autoridade Competente para manifestação e deliberação, nos termos das atribuições legais e regulamentares que lhe são conferidas. Desta feita, a Unidade solicitante manifestou-se da forma que segue:

[...] 1. SÍNTESE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

O presente relatório tem por finalidade proceder à análise técnica do recurso administrativo interposto no âmbito do Pregão Eletrônico nº 003/2026, instaurado pelo Município de São Carlos com o objetivo de contratar serviços médico-veterinários destinados à assistência de animais pertencentes a munícipes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, política pública que se insere no contexto de promoção do bem-estar animal e de apoio às famílias em situação de fragilidade social.

O procedimento licitatório foi conduzido na modalidade pregão eletrônico, por meio da plataforma Licitações-e, sistema eletrônico mantido pelo Banco do Brasil, observando-se os princípios e regras estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

Encerrada a fase competitiva de lances, constatou-se que a empresa Hospital Veterinário Ortovet Ltda. apresentou a proposta de menor valor para o lote licitado. Em observância ao dever de cautela da Administração e diante da significativa diferença entre os valores apresentados pelas licitantes, o pregoeiro determinou a realização de diligência destinada à apresentação de planilha detalhada de exequibilidade da proposta.

A empresa classificada em primeiro lugar apresentou planilha contendo estimativa de custos operacionais, incluindo despesas com pessoal, encargos trabalhistas, aquisição de insumos, despesas administrativas e tributos incidentes sobre a atividade.

A documentação foi submetida à análise da área técnica da Secretaria Municipal requisitante, composta por profissionais habilitados na área médico-veterinária e administrativa. Após exame do material apresentado, a Secretaria emitiu parecer técnico concluindo pela compatibilidade dos custos apresentados com a execução do objeto contratual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações - Secretaria Municipal de Justiça

São Carlos, Capital da Tecnologia

Com base nesse parecer técnico e na documentação apresentada pela licitante, o pregoeiro declarou vencedora a empresa Hospital Veterinário Ortovet Ltda.

Inconformada com o resultado da licitação, a empresa Clínica Veterinária Clube dos Bichos Ltda. interpôs recurso administrativo questionando a exequibilidade da proposta vencedora.

2. DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO ADMINISTRATIVO

O recurso interposto pela empresa Clínica Veterinária Clube dos Bichos Ltda. fundamenta-se essencialmente na alegação de inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora, estruturando sua argumentação em cinco eixos principais relacionados à formação de custos, estrutura operacional e coerência econômica da proposta.

No primeiro ponto, a recorrente sustenta que a planilha de custos apresentada pela empresa vencedora considerou remuneração mensal de R\$ 5.000,00 para médicos veterinários, valor que, segundo seu entendimento, seria inferior ao piso salarial da categoria profissional no Estado de São Paulo. A recorrente afirma que o piso aplicável à categoria corresponderia aproximadamente a R\$ 5.978,88 mensais, razão pela qual a diferença existente indicaria subdimensionamento do custo de pessoal e eventual descumprimento de convenção coletiva de trabalho aplicável à categoria.

Segundo a argumentação apresentada, a utilização de valor inferior ao piso profissional acarretaria subestimação do custo da mão de obra, comprometendo a veracidade da planilha de exequibilidade e, conseqüentemente, demonstrando a inviabilidade econômica da proposta.

Em segundo lugar, a recorrente sustenta que a empresa vencedora possui sede no Município de Boa Vista, no Estado de Roraima, circunstância que, em seu entendimento, implicaria a necessidade de implantação de estrutura clínica própria no Município de São Carlos para execução do contrato. Segundo o recurso, a planilha apresentada não contemplaria despesas relacionadas à instalação de nova unidade operacional, tais como aquisição ou locação de imóvel, compra de equipamentos veterinários, adequação sanitária das instalações, obtenção de licenças administrativas e registros profissionais necessários ao funcionamento de estabelecimento médico-veterinário.

A recorrente afirma que a ausência de tais custos comprometeria a consistência da planilha de exequibilidade e evidenciaria que a proposta não contempla todos os custos necessários à execução contratual.

Em terceiro lugar, o recurso sustenta que a documentação apresentada pela empresa vencedora demonstraria a existência de apenas uma médica veterinária vinculada à empresa, não havendo comprovação da existência de equipe profissional suficiente para atender à demanda

prevista no edital. Segundo a recorrente, essa circunstância demonstraria incapacidade operacional da empresa para execução do contrato nos termos exigidos pela Administração.

O quarto eixo argumentativo apresentado pela recorrente refere-se aos valores unitários ofertados para diversos serviços médico-veterinários. A recorrente afirma que determinados valores apresentados pela empresa vencedora estariam significativamente abaixo daqueles usualmente praticados no mercado veterinário do Estado de São Paulo.

Entre os exemplos apresentados no recurso, destacam-se valores como consulta veterinária no montante de R\$ 30,00, exame radiográfico por R\$ 50,00, ecocardiograma por R\$ 80,00, bolsa de sangue por R\$ 60,00 e procedimento de transfusão por R\$ 100,00. Segundo a recorrente, consultas veterinárias no mercado paulista normalmente variariam entre R\$ 90,00 e R\$ 180,00, circunstância que indicaria a impossibilidade econômica de execução dos serviços pelos valores apresentados.

Por fim, a recorrente aponta a existência de divergências entre preços de serviços semelhantes apresentados em diferentes lotes da licitação, citando como exemplos procedimentos como cesariana, desobstrução uretral e exames radiográficos, cujos valores variariam significativamente entre os lotes. Segundo a argumentação apresentada, tais discrepâncias indicariam inconsistência na formação de preços da proposta.

3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA VENCEDORA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações - Secretaria Municipal de Justiça

São Carlos, Capital da Tecnologia

A empresa Hospital Veterinário Ortovet Ltda., na qualidade de licitante vencedora, apresentou contrarrazões ao recurso administrativo, refutando os argumentos apresentados pela recorrente.

Em sua manifestação, a empresa afirma que apresentou planilha detalhada de exequibilidade contemplando custos com pessoal, encargos trabalhistas, aquisição de insumos, despesas operacionais e tributos incidentes sobre a atividade.

Segundo os dados constantes da planilha apresentada, o custo anual estimado para execução dos serviços seria de aproximadamente R\$ 665.588,16, ao passo que o valor total do contrato corresponde a R\$ 2.019.999,20, o que demonstraria a existência de margem operacional significativa capaz de assegurar a execução contratual.

Em relação à diferença salarial apontada pela recorrente, a empresa sustenta que eventual divergência entre o valor considerado na planilha e o piso alegado pela recorrente teria impacto financeiro reduzido no contexto global do contrato. Segundo estimativa apresentada pela empresa, a diferença mensal aproximada de R\$ 978,00 por profissional geraria impacto anual da ordem de R\$ 23.000,00, valor que representaria percentual inferior a dois por cento do valor global do contrato.

A empresa também sustenta que a planilha de custos apresentada possui natureza estimativa e não constitui demonstração exata dos custos que serão efetivamente suportados durante a execução contratual. Nesse sentido, invoca entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, segundo o qual planilhas de custos apresentadas em processos licitatórios constituem instrumentos de verificação da viabilidade econômica da proposta, não representando necessariamente a estrutura definitiva de custos do contratado.

No tocante à alegação de preços abaixo do mercado, a empresa argumenta que o edital estabelece valores máximos para contratação, não havendo previsão de preços mínimos. Dessa forma, a apresentação de proposta com valores inferiores aos praticados no mercado não caracterizaria irregularidade, desde que não demonstrada a impossibilidade de execução do contrato.

A empresa também destaca que sua proposta foi submetida à análise da área técnica da Secretaria Municipal responsável pela política pública em questão, a qual concluiu pela viabilidade econômica da proposta apresentada. Tal análise técnica foi subscrita por médica veterinária da Secretaria, diretor do departamento responsável e secretário municipal da pasta.

4. ANÁLISE À LUZ DA LEI Nº 14.133/2021

A análise do recurso administrativo deve ser realizada à luz das disposições da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o regime jurídico das contratações públicas no ordenamento jurídico brasileiro.

O artigo 11 da referida lei estabelece os princípios que devem nortear a condução dos processos licitatórios, entre os quais se destacam os princípios da economicidade, da competitividade e do julgamento objetivo.

Já o artigo 59 da mesma lei dispõe que a Administração poderá desclassificar propostas que se revelem manifestamente inexequíveis, hipótese que pressupõe demonstração objetiva de que os valores apresentados pelo licitante não são suficientes para assegurar a execução contratual.

Dessa forma, a simples apresentação de proposta com valor inferior ao praticado no mercado não é suficiente, por si só, para caracterizar inexequibilidade, sendo necessário demonstrar, de forma concreta, a impossibilidade econômica de execução do objeto licitado.

5. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou entendimento segundo o qual propostas com valores inferiores aos preços de mercado não podem ser automaticamente consideradas inexequíveis.

Entre os precedentes mais relevantes sobre o tema destacam-se o Acórdão nº 1216/2014, o Acórdão nº 2622/2013 e o Acórdão nº 2143/2007, todos daquela Corte de Contas, os quais estabelecem que a inexequibilidade deve ser demonstrada mediante prova objetiva da impossibilidade de execução do contrato.

6. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O entendimento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo segue linha interpretativa semelhante àquela adotada pelo Tribunal de Contas da União.

Nos julgamentos envolvendo análise de exequibilidade de propostas, o Tribunal paulista costuma examinar especialmente a existência de determinados elementos no



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações - Secretaria Municipal de Justiça

São Carlos, Capital da Tecnologia

processo administrativo, entre os quais se destacam a análise da planilha de custos apresentada pelo licitante, a realização de diligência pela Administração, a manifestação técnica da área requisitante e a avaliação do risco de execução contratual.

Quando esses elementos se encontram devidamente documentados no processo administrativo, o Tribunal tende a reconhecer a regularidade da decisão administrativa, preservando a discricionariedade técnica do gestor público.

7. ANÁLISE TÉCNICA DOS ARGUMENTOS

A análise técnica dos argumentos apresentados no recurso administrativo indica que a alegação referente ao piso salarial não apresenta risco administrativo, tendo em vista que a diferença financeira apontada possui impacto reduzido no contexto global do contrato e não compromete, de forma significativa, a estrutura de custos apresentada pela empresa vencedora.

No tocante à implantação de unidade operacional no Município de São Carlos, verifica-se também que não há risco para a Administração, uma vez que a execução do contrato pressupõe a existência de estrutura física adequada para prestação dos serviços médico-veterinários. Nesse sentido, mostra-se recomendável que a Administração exija comprovação dessa estrutura antes do início da execução contratual e emissão das ordens de serviço.

Quanto à alegação de insuficiência de equipe profissional, verifica-se igualmente que não há risco para a administração neste momento, considerando que a comprovação da equipe operacional necessária à execução do contrato costuma ocorrer na fase de implementação do ajuste, não sendo necessariamente exigida na fase de habilitação do procedimento licitatório.

Em relação aos valores unitários apresentados na proposta vencedora, conclui-se que o ordenamento jurídico admite estratégias de precificação agressiva por parte das empresas participantes de licitações públicas, desde que não demonstrada a impossibilidade matemática de execução do contrato.

Por fim, as discrepâncias apontadas entre valores apresentados em diferentes lotes não configuram, por si só, irregularidade, uma vez que cada lote pode possuir estrutura econômica própria, influenciada por fatores distintos de composição de custos.

8. CONCLUSÃO DO RELATÓRIO

Após análise completa do recurso administrativo interposto pela empresa Clínica Veterinária Clube dos Bichos Ltda. e das contrarrazões apresentadas pela empresa Hospital Veterinário Ortovet Ltda., conclui-se que os argumentos recursais baseiam-se predominantemente em comparações de preços de mercado e hipóteses especulativas acerca da estrutura operacional da empresa vencedora.

Não foi apresentada prova objetiva capaz de demonstrar a impossibilidade econômica de execução do contrato pela empresa classificada em primeiro lugar.

Constata-se, ainda, que a Administração adotou procedimento adequado de verificação da exequibilidade da proposta, promovendo diligência específica e submetendo a documentação apresentada à análise técnica da Secretaria competente.

A jurisprudência consolidada dos tribunais de contas não admite a desclassificação de proposta baseada exclusivamente na apresentação de preços inferiores aos praticados no mercado.

Diante disso, conclui-se pelo não acatamento do recurso interposto.

Da manifestação da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico:

A Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, no exercício de suas atribuições legais, esclarece que segue rigorosamente as disposições da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios que a norteiam, entre eles a legalidade, a transparência, a vinculação ao instrumento convocatório, a competitividade, a motivação dos atos administrativos e o julgamento objetivo, de modo que todos os procedimentos adotados buscam assegurar a lisura, a imparcialidade e a observância estrita do interesse público.

Após a manifestação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Bem-Estar Animal acerca dos recursos interpostos e das contrarrazões apresentadas, cumpre a esta Equipe de Apoio tecer as devidas considerações. Quando do encaminhamento do processo para análise técnica dos recursos administrativos e contrarrazões ora apresentados, considerando que esta Equipe não detém competência técnica para tal verificação, a Unidade requisitante explanou suas considerações a respeito de forma técnica e concisa acerca de todas as argumentações apresentadas.

Em 27/02/2026, esta Equipe remeteu os autos à Unidade requisitante para manifestação, que, por sua vez, emitiu parecer técnico aprovando a proposta apresentada, da forma que segue:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações - Secretaria Municipal de Justiça

São Carlos, Capital da Tecnologia

“Em análise às páginas 965 a 1014 dos autos, verifica-se a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica emitido pelas empresas: RADARR, CNPJ nº 26.791.958/0001-31, GRAD, CNPJ nº 54.465.282/0001-21 e DU LIMA PESHOP LTDA, CNPJ nº 42.222.433/0001-31, em favor da empresa Hospital Veterinário Ortovet Ltda., CNPJ nº 36.643.338/0001-09.

Os atestados comprovam que a empresa atestada prestou serviços médico-veterinários no período de julho de 2023 a dezembro de 2025, abrangendo consultas clínicas, procedimentos cirúrgicos (incluindo castrações e amputação), exames laboratoriais e de imagem, internações, vacinação, terapias especializadas (inclusive quimioterapia) e procedimentos especiais.

Consta ainda declaração expressa de que os serviços foram executados com qualidade técnica, regularidade fiscal (com emissão de notas fiscais) e sem registro de fatos desabonadores, atestando capacidade técnica, operacional e profissional para execução de objeto compatível.

Diante da documentação analisada, conclui-se que os atestados apresentados são formalmente válidos e demonstram compatibilidade técnica com serviços médico-veterinários de natureza clínica e hospitalar, atendendo, sob o aspecto técnico, aos requisitos de comprovação de capacidade operacional. A partir desse parecer técnico favorável, a empresa foi declarada vencedora do certame.

Logo, diante de todo o exposto, entende-se que o recurso interposto pela empresa **CLÍNICA VETERINÁRIA CLUBE DOS BICHOS LTDA – ME**, merece ser **desprovido**.

DO JULGAMENTO

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, com base nos argumentos apresentados e analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **CLÍNICA VETERINÁRIA CLUBE DOS BICHOS LTDA – ME**, como **DESPROVIDO**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural e Bem-Estar Animal, a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Arthur O. Ota
Pregoeiro

Fernando Campos
Autoridade Competente

Fábio Zucolotto
Membro